



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *17875*

Ivaiporã, *17* de *08* de *21*

11-19

Horas: *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 36/2021 DO LEGISLATIVO

Súmula: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-BRASILEIROS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na Administração Direta e Indireta do Município de Ivaiporã para o provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos negros e respectivo percentual, far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação durante todo o período de vigência do concurso em questão.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas aos negros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Indecido N.º *1150/21*

Ivaiporã, *17* de *08* de *21*

amilton

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em *30* / *08* / *21*

amilton

Reunião Ordinária

1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO *p/ unanimidade*

Em, *08 / 09 / 21*

Ata(s) n.º *3840*

[assinatura]

Reunião Ordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO *p/ unanimidade*

Em, *13 / 09 / 21*

Ata(s) n.º *3.841*

amilton





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1.º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á negro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se, como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado ao cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1.º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do ano de dois mil e vinte e um



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



[Signature]
Gertrudes Bernardy
Presidente

[Signature]
Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

[Signature]
Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

[Signature]
Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

[Signature]
Antônio Vila Real
Vereador

[Signature]
Emerson S. Bertotti
Vereador

[Signature]
Jaffer G. S. Ferreira
Vereador

[Signature]
José M. Carniato
Vereador

[Signature]
José m. CARNEIRO
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021, DO PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidente e Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o ingresso de afro-brasileiros em concurso públicos, para a assim chamada “igualdade racial” suplantada pela Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que prevê em seu artigo 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”.

Em âmbito estadual, o Paraná reserva 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de vagas em cargos efetivos, segundo a Lei nº 14.274/2003, nesta esteira, o Ministério Público do Estado do Paraná, também reserva o mesmo percentual para o provimento de vagas para Promotor de Justiça.

Sob o aspecto constitucional, está disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º inciso IV, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

A política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



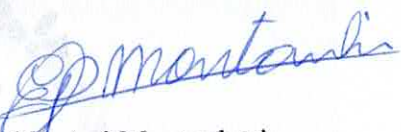
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal.

Pelo exposto, através deste Projeto de Lei, busca-se a promoção e o incentivo para dispor reserva de vagas para afrodescentes em concursos públicos para o provimento de vagas no âmbito da Administração Pública, seja no Poder Legislativo e Executivo do Município de Ivaiporã.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando R. Dorta
Vice-Presidente


Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário


Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária


Antônio Vila Real
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador


Jaffer G. S. Ferreira
Vereador


José M. Carniato
Vereador


Sadi M. Mendes
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 36/2021

Súmula: Dispõe sobre a Reserva de vagas para Afro-Brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Ivaiporã/PR.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 30 dias do mês de 08 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
☒	☐	José Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	José M. Carniato (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 36/2021

Súmula: Dispõe sobre a Reserva de vagas para Afro-Brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Ivaiporã/PR.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

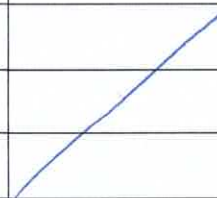
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 30 dias do mês de 08 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
		Jose Maurino Carniato (Relator)
		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 36/2021

Súmula: Dispõe sobre a Reserva de vagas para Afro-Brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Ivaiporã/PR.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 30 dias do mês de 12 de 08 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Antonio Vila Real (Presidente)
☒	☒	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
☒	☒	Jose' m. Correia (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 36/2021

Súmula: Dispõe sobre a Reserva de vagas para Afro-Brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Ivaiporã/PR.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 36/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 30 dias do mês de 08 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
☒	☒	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
☒	☒	Emerson da Silva Bertotti (Membro)

Assunto: **Procedimento Administrativo nº MPPR-0069.21.000393-0 - Recomendação Administrativa 11/2021 2ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã/MPPR**

De: 2ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã . <ivaipora.2prom@mppr.mp.br>
<protocolo@cmivaipora.pr.gov.br>,
<presidencia@cmivaipora.pr.gov.br>, Câmara de Ivaiporã
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>,
<assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>

Data: 10/08/2021 11:34



- Recomendação Administrativa 11.2021 - Chefe do Legislativo de Ivaiporã (cotas em concursos públicos).pdf (~195 KB)

Por meio deste e-mail, encaminha-se o expediente acima identificado para manifestação de resposta **no prazo de 15 dias úteis.**

O retorno quanto ao atendimento desta recomendação administrativa deverá ser encaminhado por intermédio do e-mail: ivaipora.2prom@mppr.mp.br

Por gentileza, confirme o recebimento do presente com a resposta "recebido".

Atenciosamente,

Atenciosamente,
José Antonio Francisco
Auxiliar Administrativo
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã
Ministério Público do Estado do Paraná

Respostas a ofícios e demais documentações devem ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, utilizando-se do e-mail: ivaipora.2prom@mppr.mp.br

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 17.869/21
Ivaiporã, 12 de 08 de 21
José Antonio
Horas: 8:19



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 11/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal.

Considerando incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93.

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR



Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências.

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”.

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”.

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR



comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal.

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”.

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO: 14

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR



Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003.

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros.

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos.

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público.

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

RECOMENDA ao(a) Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã-PR, em cumprimento às disposições supramencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, **salvo se a matéria já estiver devidamente regulamentada pelo município e em consonância com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO: 15

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR



Constituição Federal e demais regramentos infraconstitucionais,
que adote as seguintes medidas:

- promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise a dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, caso não haja legislação municipal afeta ao tema.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreritável de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional de que o poder público adote políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Ivaiporã-PR, 10 de agosto de 2021

EGIDIO
KLAUCK:92

753833915

Egídio Klauck

Promotor de Justiça

Assinado de forma
digital por EGIDIO
KLAUCK:92753833
915

Dados: 2021.08.10
10:35:13 -03'00'